



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

- a) Membro da Assembleia Municipal;
- b) Reunião da Assembleia Municipal;
- c) Falta;

Questão:

Um Senhor deputado da Assembleia Municipal comunicou, previamente e por correio eletrónico, à Sra. Presidente da Assembleia Municipal que, em sinal de protesto contra uma decisão tomada pela Mesa da Assembleia Municipal, não iria estar presente na reunião. Esta falta deve, ou não, ser considerada justificada?

Discussão:

“Eleitos locais” são, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual¹ (breviter, EEL), os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias (autarquias locais).

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia.

Um dos deveres dos eleitos locais é *participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias de que sejam titulares* (cfr. artigo 4.º, al. c), i) EEL).

¹ Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.



Relativamente ao regime de **faltas** e socorrendo-nos do Regimento da Assembleia Municipal Consulente, constante da página de internet do Município de Penamacor² – aprovado, por unanimidade, na sessão de 24.02.2022 –, dispõe o seu artigo 37.º-1, que *constitui falta a não comparência a qualquer reunião, sendo que o n.º 2 determina que será considerado faltoso o membro da Assembleia Municipal que só compareça passados mais de 15 (quinze) minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo se ausente definitivamente antes do termo da reunião.* Isto é, verificada a ausência definitiva do membro, deve ser-lhe marcada falta, que pode ser justificada ou não. Com efeito, o Deputado faltoso pode (e deve³), justificar a falta dada, **no prazo de cinco dias a contar da data da sessão a que a falta se tenha verificado** (cfr. n.º 4, do artigo 37.º do Regimento).

Diga-se, a título colateral, que não há, nem na Lei nem no Regimento, qualquer norma que imponha que tal justificação seja documentada. Para além de falta de fundamento legal, assim o impõe a lealdade que deve perpassar as relações entre os membros dos órgãos autárquicos que, no mais, devem pautar-se pela verdade e pelo engrandecimento das relações de confiança. Mais a mais, deve salientar-se que da decisão de justificação (ou não) da falta cabe recurso, pelo que, ainda que, *in extremis*, e nessa sede, poderá ser apresentada toda e qualquer documentação que se assome válida mas que, numa primeira análise, nos parece despicienda.

Ora, a lei e o Regimento da Assembleia Municipal consulente não enumeram os casos em que deve considerar-se a falta justificada ou injustificada devendo considerar-se remetida para a discricionariedade do órgão competente a apreciação e conseqüente ponderação dos motivos invocados (que deverão ser válidos e razoáveis), incumbindo-lhe decidir, fundamentadamente, sobre a sua justificação ou injustificação.

Por outras palavras, quando um eleito falta e / ou se ausenta de uma reunião, deverá justificar o seu comportamento, sendo com base no teor dessa justificação que, no caso da Assembleia

²<https://www.cm-penamacor.pt/autarquia/assembleia-municipal/regimento>

³ Sob pena de a falta se considerar injustificada.



Municipal de Penamacor⁴, a Mesa da Assembleia Municipal decidirá se a sua falta deve ser considerada justificada ou injustificada (seja ela total ou parcial).

Acresce que, para a Mesa julgar a falta justificada, a justificação dada pelo faltoso deve ser válida e legítima. Fora de tais previsões, as faltas importarão a sua injustificação.

Por não despidendo para o caso concreto, vejamos como se processa o pagamento de senhas de presença, em caso de falta do membro da Assembleia Municipal. E assim:

No caso de **falta injustificada**, não há direito a senha de presença.

Sendo a **falta justificada**, não há lugar à senha de presença. Com efeito, dispõe a lei que os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo o direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem. Mister é que, para além da presença o membro da Assembleia Municipal intervenha na reunião. Ora, faltando, ainda que justificadamente, está comprometida a *ratio* da norma que é a estimulação à participação, por banda do eleito.

Por fim, temos a figura do **abandono justificado**, ou seja, o eleito tomou posse, participou em deliberações mas, inopinadamente, teve que ausentar-se por motivo justificativo. Neste caso, o eleito compareceu e, em princípio, participou, razão pela qual se impõe a percepção de senha de presença.

Isto posto:

No caso vertente, o Senhor Deputado da Assembleia Municipal, previamente à reunião, dirigiu à Mesa uma mensagem de correio electrónico, na qual comunicou que ia faltar à reunião da Assembleia Municipal, em sinal de protesto contra a decisão por aquela tomada de excluir, da ordem do dia, determinados assuntos. Posteriormente, o mesmo Senhor Deputado faltou mesmo à reunião.

Inequivocamente, o visado não esteve presente na reunião da Assembleia Municipal.

Não pode haver, portanto, dúvidas que tal Senhor Deputado **faltou**.

⁴ Artigo 37.º, n.º 4 do Regimento.



Necessário se torna, agora, ponderar se a sua falta deve, ou não, ser considerada justificada.

Como acima referido, cabe, no caso concreto e nos termos do Regimento, à Mesa da Assembleia Geral considerar justificadas ou relevadas as faltas dos membros da Assembleia Municipal, mediante a justificação dada pelo(s) faltoso(s).

Não obstante, e não querendo ultrapassar essa sua competência – mas entendendo que também essa resposta nos é solicitada no parecer que nos foi endereçado – somos de parecer que esta falta deve ser **injustificada**.

Vejamos: o membro visado não aventa qualquer impedimento de “força maior” seu, ou de dependente seu, para estar presente na reunião.

O membro visado justifica a sua falta como sendo um protesto contra uma decisão tomada pela Mesa da Assembleia Municipal, com a qual não concorda. Cremos não ser esta a melhor maneira de fazer “protesto” mas sobre tal não nos pronunciaremos.

No entanto, entendemos dizer que num Estado de Direito Democrático não pode ser considerado aceitável e atendível, para efeitos de justificação de falta, a discórdia relativamente a uma decisão tomada em sentido contrária aquela que defendemos. Há meios legais ao dispor para reagir contra uma decisão com a qual não se concorda e, esgotados esses meios, mesmo não nos conformando, há que aceitá-la.

É assim que se vive em Democracia.

Mais a mais, a relevância derivada do interesse público do mandato em que os senhores deputados da Assembleia Municipal estão investidos e das funções que desempenham, mas sobretudo do dever de assiduidade a que se encontram obrigados (cfr. artigo 4.º, al. c), i) EEL) e da consequente perda de mandato quando ultrapassados os limites de faltas sem motivo justificativo, impõe especial cuidado e acuidade na análise das razões justificativas de faltas.

Nesta confluência e salvo melhor opinião, entendemos que a falta deve ser julgada **não justificada** e, em consequência, o senhor deputado da AM não tem direito ao recebimento de senhas de presença.

Todavia, como supra se referiu, a ponderação dos motivos justificativos cabe, tão-só, à Mesa da Assembleia.



Associação Nacional
de Assembleias Municipais

Conclusão:

- A ponderação dos motivos justificativos das faltas dos senhores Deputados da Assembleia Municipal às reuniões deste órgão cabe, tão-só, à Mesa da Assembleia.
- É nosso entendimento que deve ser considerada injustificada a falta de um senhor deputado que não compareceu à reunião “em sinal de protesto” contra uma decisão tomada pela Mesa da Assembleia Municipal.

09 de Dezembro de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.